

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 293/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Enquadramento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula SIAPE nº XXXXXX, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual solicita reanálise desta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas de seu pedido de enquadramento no cargo Auxiliar em Assuntos Educacionais.

2. O enquadramento dos servidores redistribuídos de que trata o art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991 não poderá acarretar alteração de nível, razão pela qual ratificam-se os termos do Despacho de fls. 8/9, de 21 de abril de 2004, exarado pela então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação, da extinta Secretaria de Recursos Humanos, uma vez que o cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais é de nível intermediário e o cargo de Auxiliar de Ensino, ocupado pela servidora é de nível auxiliar.

3. Pela restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas do INSS – CGARH.

ANÁLISE

4. O cargo de Auxiliar de Ensino – ASC III, do quadro de pessoal da FUNAI, integrante do Plano de Cargos e Salários da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ocupado pela servidora XX foi redistribuído para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria nº XXXXX, de 1º de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de agosto de 1995.

5. Em seguida, o INSS com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, homologou o enquadramento da servidora no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, todavia, segundo consta no Documento de fls. 6, embora homologado, o referido enquadramento não foi efetivado por aquele órgão, o qual encaminhou os autos à extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise e manifestação acerca da *“correlação entre as atribuições do cargo de Auxiliar de Ensino com as do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos pertencente ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/70”*.

6. Na sequência, a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da extinta Secretaria de Recursos Humanos ao analisar o assunto, assim se manifestou (fls.8/9):

4. Da análise dos cargos integrantes do PCC em conjunto com as especificações das classes de cargos de Auxiliar de Serviços de Campo III, em que o Auxiliar de Ensino está incluído, documentação anexa, observa-se que o referido cargo não guarda correlação de atribuições com o de Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais observando as demais disposições constantes no art. 7º da Lei nº 8.270/91, atendendo aos demais disposições constantes no art. 7º da Lei nº 8.270/91, atendendo aos níveis ou padrões das classes.

11. Diante do exposto, sugerimos a restituição do presente processo à Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento e providências, no sentido de regularizar a situação da servidora.

7. Ato contínuo, os autos foram restituídos ao INSS em 27 de abril de 2004, para adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional da servidora.

8. Ao que tudo faz indicar, o INSS não adotou nenhuma providência em relação ao enquadramento da servidora, que permanece no cargo de Auxiliar de Ensino, consoante dados extraídos do SIAPE.

9. Ocorre que, em 6 de outubro de 2011, irressignada com o pronunciamento esposado pela então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas no Despacho de fls. 8/9, a servidora requereu a reanálise de sua situação funcional, bem como o enquadramento no cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais (fls.1/2).

10. Ao analisar o requerimento em questão, a Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de João Pessoa/PB, por meio do documento de fls. 31/33 se pronunciou nos seguintes termos:

12. No que diz respeito a alegação da peticionária em relação a morosidade da análise do processo inicial de seu enquadramento solicitado em 1996 e concluído em 2005, desta vez já na Carreira do Seguro Social sem observar as peculiaridades mencionadas nos itens 10 e 11 deste, corroboram mais uma vez o entendimento de que a interessada poderia ter sido enquadrada no cargo de Nível Intermediário, que guarda correlação de atribuições com o ocupado anteriormente.

13. Por fim, considerando o princípio constitucional da igualdade de tratamento e direitos, e pelo fato de diversos servidores deste Instituto, desde a época da edição dos citados dispositivos legais, pertencentes ao mesmo nível e com idênticos vencimentos terem sido enquadrados em cargos de Nível Intermediário, conforme já mencionados e comprovados, entendemos ser oportuno o enquadramento da requerente no Cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, visto que preenchia os requisitos necessários ao enquadramento neste cargo.

11. Posteriormente, a Divisão de Acompanhamento de Cadastro e Pagamento da Diretoria de Gestão de Pessoas do INSS reencaminhou os autos à então Secretaria de Recursos Humanos para *“imprescindível análise e parecer acerca da correlação entre as atribuições do cargo de Auxiliar de Ensino, quanto ao solicitado pela requerente, ou seja, no cargo de Auxiliar em Assunto Educacionais pertencente ao Plano de Classificação e Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/70”*.

12. É o breve relatório.

13. De início, cumpre esclarecer que o princípio da igualdade ou isonomia não tem por escopo simplesmente conferir tratamento igualitário a todos indistintamente, mas sim de possibilitar *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”*¹, o que significa dizer que determinada **legislação pode não ser aplicada a um servidor**, a depender de sua situação funcional, **o que não impede a aplicação em relação a outro servidor**, sem que tal situação esteja a afrontar o referido princípio.

14. Portanto, ao contrário do que afirma a Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de João Pessoa/PB às fls. 31/33, o fato de outros servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS à época da edição da Lei nº 8.270, de 1991 terem sido enquadrados em cargos de nível intermediário, por si só, não garante à servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX o direito a também ser enquadrada em cargo de nível intermediário, pois o que deve ser analisado é a situação funcional do servidor à luz da legislação de regência da matéria, considerando as especificidades funcionais, tais como: cargo ocupado, data de ingresso no cargo, requisito de ingresso, nível de escolaridade exigido para ingresso, eventuais legislações específicas relativas ao cargo.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, revista, atualizada e ampliada. 12ª edição. Editora Saraiva. 2008. p. 595.

15. Outrossim, necessário esclarecer que o pleito da servidora consiste, em verdade, não só em enquadrá-la em outro cargo, mas em outro cargo de nível de escolaridade diverso ao que ocupa originalmente. Explique-se: a servidora pleiteia ser enquadrada em cargo de nível intermediário, todavia, ocupa e sempre ocupou cargo de nível auxiliar, conforme passamos a demonstrar.

16. A servidora, segundo consta da Portaria nº 2184/87, de 15 de julho de 1987, do Presidente da FUNAI foi contratada sob o regime celetista, na categoria funcional de Auxiliar de Ensino, classe salarial 4.A, Código - ASC III (fls. 3).

17. Cumpre ressaltar que a FUNAI possuía Plano de Cargos e Salários específico, autorizada a sua implantação em 24 de abril de 1987, pelo Conselho Interministerial de Política Salarial das Empresas Estatais – CISEE (cópia em anexo).

18. O referido Plano de Cargos e Salários apresentava três categorias: Grupo Ocupacional I – apoio de Serviços Auxiliares, Grupo Ocupacional II – Apoio Técnico e Administrativo e Grupo Ocupacional III – Apoio Profissional de Nível Superior.

19. O Grupo Ocupacional I era composto por três séries de classes: Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Campo e Auxiliar de Escritório.

20. O cargo de Auxiliar de Ensino ocupado pela servidora integrava a série Auxiliar de Serviços de Campo, que por sua vez subdividia-se em 4 (quatro) classes: Auxiliar de Campo I, código ASC – I, Auxiliar de Campo II, código ASC – II, Auxiliar de Campo III, código ASC – III, Auxiliar de Campo IV, código ASC – IV.

21. A classe de Auxiliar de Serviços de Campo III apresentava a seguinte composição:

CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	POSTO DE TRABALHO/OCUPAÇÃO/CARGO
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE CAMPO III	<u>ASC III</u>	Tratorista II, Taifeiro III, Motorista, Auxiliar de Sertanista II, Monitor Indígena Bilingue II, Atendente de

		Enfermagem II, Monitor de Saúde I, <u>Auxiliar de Ensino I</u> , Piloto de Lancha I, e outras ocupações assemelhadas.
--	--	--

22. Em relação aos cargos integrantes da classe de Auxiliar de Campo III, código ASC – III exigia-se como requisito para ingresso a 4ª série do 1º grau ou conhecimento equivalente, com 2 (dois) a 3(três) anos de experiência.

23. Deste modo, consubstanciado nas especificações constantes do Plano de Cargos e Salários da FUNAI, não restam dúvidas de que a servidora ingressou em **emprego público de nível auxiliar**.

24. Lembre-se que a redistribuição no ano de 1995 do cargo de Auxiliar de Ensino ocupado pela servidora para o INSS, tão somente alterou o quadro de pessoal a que pertencia o cargo, mas não acarretou qualquer alteração relacionada ao nível de escolaridade ou a sua denominação. Esse é o alcance do instituto da redistribuição.

25. Pois bem. No que tange à aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991², tem-se a esclarecer que a aludida norma **possibilitou o enquadramento nos planos de classificação de cargos** dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas federais, **dos servidores oriundos de órgãos e entidades** cujos planos de classificação de cargos fossem diversos daqueles para os quais ocorreu a redistribuição. Vejamos:

Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição aos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

² Medida Provisória nº 1.160, de 1995

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso. **(Revogado pela Lei 9.624, de 1998)**

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei. (grifo nosso).

26. Infere-se da própria Lei nº 8.270, de 1991 em seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, os parâmetros mínimos para o enquadramento dos servidores redistribuídos, são eles:

a) a inclusão deverá ocorrer em classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência do art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991 em sua nova redação;

b) observância da escolaridade, especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas classes ou categorias integrantes do plano classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades para o qual o servidor foi redistribuído;

c) Aplica-se aos servidores redistribuídos os critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que passaram a pertencer; e

d) Ausentes nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades para o qual foi redistribuído o servidor, os critérios relativos à respectiva referência, níveis ou padrões das classes ou categorias, o posicionamento far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada no artigo art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo o servidor enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente. Neste caso o deslocamento do servidor far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

27. Em que pese o nível de clareza solar do art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991, a então Secretaria de Administração Federal exarou a Portaria nº 781, de 21 de fevereiro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 1992, na qual estabeleceu as normas e procedimentos para que os órgãos e entidades do SIPEC efetuassem o enquadramento dos servidores redistribuídos e/ou aproveitados, *verbis*:

3. DO ENQUADRAMENTO

3.1 Os órgãos e entidades que receberem servidores através de redistribuição e/ou aproveitamento procederão ao enquadramento dos mesmos, mediante a aplicação das normas e procedimentos previstos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos, do Órgão ao qual o servidor passou a pertencer, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º e 8º e seus parágrafos, da Lei nº 8.270, de 1991.

3.2 Casos nos órgãos ou entidades a que os servidores redistribuídos ou aproveitados passaram a pertencer, não exista Plano de Classificação e Retribuição de Cargos, deverão ser aplicados os critérios adotados pelo PCC de que trata a lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de modo que haja correspondência a situação prevalecendo o que enquadrar mais favoravelmente, nos termos do § 3º, do art. 7º, da lei nº 8.270/91.

3.3 Em hipótese alguma poderá haver transformação de cargos com mudança de nível (auxiliar, médio e superior) (grifo nosso)

28. Ulteriormente, o extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante a Portaria nº 1.696, de 30 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de maio de 1996, delegou aos órgãos setoriais do SIPEC a competência para o enquadramento dos servidores redistribuídos de que trata o art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991, bem como estabeleceu os procedimentos para sua efetivação.

29. O referido ato normativo reafirmou em seus arts. 5º e 7º³, a necessidade de observância da escolaridade exigida para ingresso no cargo e a impossibilidade de transformação de cargo resultante do enquadramento.

30. Assim sendo, o enquadramento no plano de classificação e retribuição de cargos do órgão ou entidade para o qual o servidor foi redistribuído somente poderia se efetivar em cargo com atribuições compatíveis com o cargo oriundo do órgão ou entidade de origem do servidor e, ainda, observados os requisitos de escolaridade, especialização ou habilitação profissional, vedada, **em qualquer hipótese, a transformação de cargos.**

³ Art. 5º O enquadramento dos cargos dos servidores redistribuídos ocorrerá mediante transposição sem modificação da remuneração e essência das atribuições do cargo ocupado, **observada a escolaridade exigida para ingresso na respectiva categoria funcional.**

(...)

Art. 7º Em hipótese alguma poderá ocorrer enquadramento que implique em transformação de cargo.

31. Importar salientar, que o requisito de escolaridade, especialização ou habilitação profissional estão relacionados diretamente com o ingresso no cargo público e não com a formação acadêmica do servidor. Explique-se: se o requisito de escolaridade para ingresso em determinado cargo público é 4º série do Ensino Fundamental, portanto, de nível auxiliar, o fato de o servidor possuir formação técnica de nível médio não acarretará qualquer alteração no nível do cargo por ele ocupado, o que se dará somente mediante aprovação em concurso público para cargo de nível médio ou superior.

32. Além disso, a escolaridade que deve ser aferida é a necessária para ingresso no cargo, e não o grau de escolaridade que detém o servidor na data do enquadramento.

33. Especificamente no caso da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino – ASC III, integrante do Plano de Cargos e Salários da FUNAI, **de nível auxiliar**, inicialmente o INSS, órgão para o qual foi redistribuída, propôs o enquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos - AOSD, pertencente ao Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

34. Todavia, as atribuições do cargo de AOSD não guardam correspondência com as de Auxiliar de Ensino – ASC III, consoante se verifica das especificações da categoria funcional de AOSD aprovadas pela Portaria nº 179, de 3 de dezembro de 1973 (fls.81/87) e das especificações da classe de Auxiliar de Serviço de Campo III, constante do Plano de Cargos e Salários da FUNAI (fls. 75).

35. Neste ponto, considerando que o INSS juntou aos autos diversos despachos (fls.22/29) exarados pela então Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da extinta Secretaria de Recursos Humanos objetivando demonstrar que, ao analisar a situação funcional de outros servidores redistribuídos àquele Instituto houve manifestação favorável ao enquadramento no cargo de AOSD, necessário se faz esclarecer que no PCC as atividades na área de cozinha, copa, lavanderia, limpeza e conservação integravam as atribuições do cargo de AOSD, diferentemente de

outros Planos de Classificação e Retribuição de Cargos que possuíam cargos com denominação específica, a exemplo do cargo de Cozinheiro e de Operador de Máquina de Lavanderia⁴.

36. Logo, haja vista que a situações funcionais analisadas nos despachos de fls. 22/29 **são completamente diversas da situação funcional da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, especialmente por tratar-se de cargos e atribuições completamente distintas, incabível a assertiva de que foi concedido tratamento diferenciado em situações “semelhantes”.

37. Por sua vez, o cargo de Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais, cargo integrante do PCC, sugerido pela então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas no Despacho de fls. 8/9 apresenta atribuições assemelhadas ao cargo originalmente ocupado por ela, bem como é de nível auxiliar, conforme se verifica das especificações da classe às fls. 78/80.

38. Todavia, em que pese o pedido de reanálise formulado pela servidora, com vistas a ser enquadrada no cargo de Auxiliar em assuntos Educacionais, verifica-se das especificações do cargo (fls.76/78) que o requisito de escolaridade exigido para ingresso é a conclusão de ciclo ginásial ou 2º grau, nível diverso do cargo de Auxiliar de Ensino, conseqüentemente, em face da impossibilidade de alteração de nível, conclui-se pela impossibilidade de enquadramento no cargo pleiteado pela servidora.

39. Deste modo, considerando que os enquadramentos dos servidores de que trata o art. 7º da Lei nº 8.270, de 1991 em nenhuma hipótese poderá acarretar transformação de cargo ou alteração de nível, ratificam-se os termos do Despacho de fls. 8/9, da então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de enquadramento da servidora no cargo de Auxiliar de Assuntos Educacionais.

⁴ Acerca da alteração de nível auxiliar para o nível intermediário da categoria de AOSD classe C e D consultar a Nota Técnica Nº 216 /2012/COGES/DENOP/SEGEP/MP, desta Secretaria de Gestão Pública (cópia anexa).

41. Sugere-se, assim, a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do INSS – CGARH para ciência e adoção das providências cabíveis ao caso.

À consideração superior

Brasília, 05 de novembro de 2013.

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Chefe de Divisão/DIPCC/CGNOR/DENOP

De acordo. À consideração do senhor Diretor de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 05 de novembro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do INSS – CGARH, conforme proposto.

Brasília, 05 de novembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal